

PRINCÍPIOS RELATIVOS À CRIAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DOS GABINETES DE CONSELHEIROS JURÍDICOS NOS PARLAMENTOS AFRICANOS

(OS PRINCÍPIOS DE NAIROBI)

Nós, participantes em representação dos serviços jurídicos dos parlamentos¹ dos países e da organização regional enumerados no anexo, reunidos por ocasião do primeiro colóquio africano de conselheiros jurídicos dos parlamentos, realizado no Hotel Safari Park, em Nairobi, no Quênia, de 27 a 31 de outubro de 2011:

1 O termo «parlamentos» designa as assembleias legislativas, independentemente da denominação que lhes seja atribuída nas diferentes jurisdições africanas.

RECONHECENDO *que os parlamentos são os órgãos legislativos supremos nas nossas diversas jurisdições;*

CONSCIENTES *de que os parlamentos africanos têm tradicionalmente contado com o poder executivo para a prestação de serviços jurídicos;*

CONSTATANDO *a importância dos princípios da separação de poderes e da independência dos diferentes ramos do governo;*

CONSCIENTES *de que a separação de poderes e a independência dos ramos do governo são fundamentais para a boa governação e para que os princípios da democracia possam florescer;*

RECONHECENDO *a necessidade de os parlamentos africanos disporem de assessoria jurídica sólida, profissional e independente;*

CONSCIENTES *de que constitui uma boa prática que os parlamentos disponham de assessoria jurídica independente;*

RECONHECENDO *que existe uma rica experiência a partilhar entre as diferentes jurisdições africanas no que diz respeito à prestação de serviços jurídicos aos parlamentos;*

CONSCIENTES *de que alguns parlamentos africanos têm procurado afirmar a sua independência e separação em relação ao poder executivo, recrutando consultores jurídicos internos encarregados de prestar serviços jurídicos independentes ao Parlamento;*

CONSCIENTES *da necessidade de os gabinetes dos consultores jurídicos dos parlamentos africanos funcionarem no âmbito de normas, regras deontológicas e boas práticas claras e amplamente aceites;*

POR CONSEQUENTE, *adotam os seguintes Princípios relativos à criação e ao funcionamento dos serviços jurídicos nos parlamentos africanos (os Princípios de Nairobi):*

1. Princípio da autonomia

- a) É desejável que os parlamentos criem serviços jurídicos distintos e separados dos de outros ramos do governo.
- b) Os serviços jurídicos devem funcionar num ambiente isento de qualquer ingerência inadequada ou injustificada no seu trabalho profissional, de modo a permitir-lhes prestar aconselhamento ou serviços imparciais.

2. Princípio da integração

- a) O serviço de aconselhamento jurídico deve ser estabelecido como uma componente essencial e permanente da estrutura dos serviços parlamentares.
- b) O serviço de aconselhamento jurídico deve estar integrado no quadro global do serviço parlamentar e o seu pessoal deve beneficiar, em igualdade de condições com os demais, de programas de formação e desenvolvimento profissional.
- c) É desejável que os parlamentos promovam o apoio mútuo e a cooperação entre os gabinetes dos consultores jurídicos e os restantes serviços do serviço parlamentar.
- d) O serviço parlamentar deve ser organizado de forma a permitir que o Gabinete do Conselheiro Jurídico preste contas diretamente ao diretor-geral do serviço e ao presidente do Parlamento.

3. Princípio do reforço de capacidades

- a) Os consultores jurídicos que exercem funções nos parlamentos devem ser profissionais do direito qualificados e ser recrutados com base no mérito.
- b) Os parlamentos devem promover a formação jurídica contínua, a formação e o desenvolvimento profissional dos seus consultores jurídicos.
- c) O serviço jurídico deve dispor dos recursos humanos e materiais necessários para cumprir eficazmente o seu mandato.
- d) As condições de emprego dos consultores jurídicos dos parlamentos devem ser adequadas e atrativas, de modo a atrair e reter os melhores profissionais do direito.

4. Princípio da cooperação

- a) Os parlamentos devem promover a cooperação, a colaboração e o intercâmbio de boas práticas entre os seus serviços jurídicos e os de outras jurisdições.
- b) Os serviços jurídicos devem colaborar com os serviços jurídicos de outras jurisdições.
- c) Os serviços jurídicos devem organizar e participar em conferências, colóquios, estágios e programas de intercâmbio com os seus homólogos de outras jurisdições, a fim de partilhar os seus conhecimentos, experiências e melhores práticas.

5. Princípio da interligação

No âmbito do cumprimento das suas missões, os serviços jurídicos devem esforçar-se por criar redes de trabalho adequadas e estabelecer ligações com outras

, as associações profissionais relevantes, bem como com outras partes interessadas no processo legislativo.

6. Princípio do serviço público

O serviço do consultor jurídico e cada consultor jurídico devem estar sempre conscientes e agir sabendo que estão vinculados por uma relação fiduciária com o público, ao qual devem prestar serviços da mais elevada qualidade.

7. Princípio da orientação

- a) Devido à sua formação, experiência e conhecimentos adquiridos, os consultores jurídicos dos parlamentos são detentores de um vasto saber. Constitui boa prática que os serviços jurídicos adotem uma política de mentoria, propondo estágios, aprendizagens ou outras oportunidades semelhantes a pessoas em formação na profissão jurídica.
- b) Os gabinetes dos consultores jurídicos devem promover uma política relativa ao recrutamento e às condições de contratação de estagiários, aprendizes ou estudantes de Direito.

8. Princípio do profissionalismo

- a) Os consultores jurídicos devem preservar a honra e a dignidade da profissão jurídica, respeitar as regras deontológicas e desempenhar as suas funções com integridade.
- b) Os serviços jurídicos dos parlamentos são instâncias apolíticas que exercem as suas funções de forma imparcial e não partidária.

9. Princípio do constitucionalismo

O Gabinete do Conselheiro Jurídico e cada conselheiro jurídico devem cultivar e promover uma cultura de constitucionalismo e de respeito pelo Estado de direito.

10. Princípio da ação social

Os serviços jurídicos devem estar atentos ao bem-estar da comunidade e da sociedade no seu conjunto e empenhar-se em realizar ações de sensibilização e

tanto no seio do Parlamento como fora dele. Estes programas podem incluir ações de educação e sensibilização do público, assistência jurídica *voluntária* e outros projetos de caridade.

11. Princípio da autoavaliação

Os serviços jurídicos devem, regularmente,

- (a) proceder a uma autoavaliação da qualidade, da eficácia e da eficiência dos serviços jurídicos prestados; e
- (b) avaliar o cumprimento dos princípios acima enunciados relativos à criação e ao funcionamento dos gabinetes dos conselheiros jurídicos em África.

Feito em Nairobi, em 29 de outubro de 2011

ANEXO

PAÍSES E ORGANIZAÇÕES REGIONAIS REPRESENTADOS NO PRIMEIRO COLÓQUIO AFRICANO DOS CONSELHEIROS JURÍDICOS DOS PARLAMENTOS

- 1. Angola**
- 2. Botsuana**
- 3. Comunidade da África Oriental**
- 4. Gana**
- 5. Quênia**
- 6. Ruanda**
- 7. Seicheles**
- 8. África do Sul**
- 9. Tanzânia**
- 10. Uganda**
- 11. Zâmbia**